

PROJETO DE LEI N.º 1.984, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a vigência do regime licitatório previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-934/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a vigência do regime licitatório previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a vigência do regime licitatório previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 2º O art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.					
193	 	 	 	 	

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 3 (três) anos da publicação oficial desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da vigência das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 por mais 1 ano se justifica pela





necessidade de garantir que os entes federativos tenham tempo suficiente para implementar as mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021. Essas leis são fundamentais para a regulação das contratações públicas no país e a prorrogação permitiria que os órgãos públicos se adaptem de maneira mais eficiente às novas regras, evitando erros e prejuízos para a administração pública.

Além disso, é importante destacar que o princípio da eficiência exige uma ação coordenada dos órgãos públicos. É necessário que haja uma integração das políticas públicas e que sejam estabelecidas diretrizes claras para a administração pública, de forma a garantir a efetividade das ações governamentais. A prorrogação das leis em questão permitiria uma maior coordenação entre os órgãos públicos, contribuindo para o alcance dos objetivos estabelecidos.

Outro aspecto relevante é a necessidade de continuidade da ação administrativa. A administração pública é um processo contínuo e dinâmico, e a prorrogação das leis permitiria que os processos de contratação não fossem interrompidos, o que poderia gerar atrasos e prejuízos para o interesse público.

A prorrogação permitiria, assim, que os contratos em andamento não fossem afetados e que as novas contratações fossem realizadas de acordo com as novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/2021.

Assim, a aprovação desta medida seria de grande contribuição para o interesse público, pois permitiria uma maior eficiência na implementação das políticas públicas e uma maior coordenação entre os órgãos públicos. Além disso, a continuidade das ações administrativas contribuiria para o desenvolvimento econômico do país, evitando atrasos e prejuízos para os empreendimentos contratados pelo poder público.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.





Deputado NETO CARLETTO

2023-2800





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 193	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199306- 21;8666
LEI № 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200207- 17;10520
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 Art. 1º ao 47-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201108-04;12462

FIM DO DOCUMENTO